

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

INFORMAÇÃO

Em cumprimento ao r. despacho do Desembargador João Câncio, proferido nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0000.15.051.780-3/001**, em trâmite na 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, sobre a existência de divergência no âmbito das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal, bem como no STJ, sobre a seguinte tese: **“Possibilidade ou não de declínio da competência, de ofício, em processos envolvendo relação de consumo”**, informamos, após ampla pesquisa nas Câmaras de Direito Privado e no STJ, que há divergência de entendimento quanto ao tema do Incidente de Uniformização, que pode ser resumido da seguinte forma:

Nona Câmara Cível: Posicionamento divergente observado em julgados mais recentes:

“O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, afastando, dessa forma, a aplicação da súmula 33 do STJ. O CDC não confere o direito ao consumidor de escolher aleatoriamente o local onde irá propor sua ação, independentemente de conexão com seu domicílio ou de cláusula de eleição de foro.” (Proc: 1.0000.15.045954-3/001, Relator: Des.Luiz Artur Hilário, julgado em 10/11/2015).

Em sentido contrário: **“A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de relação**

consumerista, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor não é absoluta. A declinação da competência de ofício será admissível quando restar configurada notória dificuldade para o exercício de defesa do consumidor.” (Proc: 1.0000.15.028978-3/000, Relator: Des. José Arthur Filho, julgado em 04/08/2015).

Décima Câmara Cível: Posicionamento divergente em julgados mais recentes:

“As normas de ordem pública são inderrogáveis por vontade dos interessados, tratando-se, portanto, a matéria relativa ao foro do domicílio do consumidor, de competência absoluta, não havendo que se falar em possibilidade do consumidor optar por litigar em local distinto de seu domicílio, nada obstando a declinação da competência de ofício pelo Julgador.” (Proc: 1.0000.13.086103-2/000, Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira, julgado em: 08/09/2015). **“Inexiste qualquer óbice à propositura de ação pelo consumidor em foro diferente de seu domicílio, desde que observadas as regras de fixação de competência previstas nos art. 94 e seguintes do CPC. A competência em questão possui natureza híbrida, revestindo-se de caráter absoluto apenas quando verificada, no caso concreto, nulidade da cláusula de eleição de foro; permanecendo relativa, portanto não declinável de ofício, nos casos em que não haja qualquer nulidade, a exemplo das situações nas quais o próprio consumidor renuncia ao foro do seu domicílio.”** (Proc: : 1.0000.14.007924-5/000, Des.(a) Mariângela Meyer, julgado em: 16/06/2014).

Em sentido oposto: **“Ainda que a ação envolva relação de consumo, a competência territorial possui natureza relativa. A norma inserta no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor foi criada para beneficiar o consumidor, de modo que pode ele, de acordo com seus interesses, renunciar ao privilégio a ele deferido por lei.”** (Proc: 1.0000.14.094263-2/000, Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, julgado em: 09/06/2015).

Décima Primeira Câmara Cível: Entendimento divergente em julgados recentes:

“A jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas da relação de consumo é de ordem pública. Tratando-se de matéria de ordem pública a competência é absoluta, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do STJ”. (Proc: 1.0079.15.031398-3/001, Des. Alberto Diniz Junior, julgado em: 11/11/2015).

Em sentido contrário: **“Em regra, a competência territorial é relativa e, nos termos da Súmula nº 33 do STJ, não pode ser declinada de ofício, devendo ser argüida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência. Quando o consumidor for o autor da ação, face às disposições do Código de Defesa do Consumidor, poderá escolher o foro de seu domicílio ou outro que melhor atenda seus interesses.”** (Proc: 1.0079.13.071344-3/001, Des.(a) Marcos Lincoln, julgado em: 21/10/2015).

Décima Segunda Câmara Cível: Entendimento divergente em julgados recentes:

"Quando o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o pólo ativo da demanda faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual" (Proc: 1.0000.15.047901-2/001, Des.(a) José Flávio de Almeida, julgado em: 30/09/2015).

Em sentido contrário: **“A facilitação da defesa do consumidor é um dos**

direitos básicos estatuídos na Lei nº 8.078/90, encontrando-se este consagrado no inciso VIII, do art. 6º, do referido diploma legal. Nada obstante, se o consumidor abdica da prerrogativa a ele outorgada pelo CDC, manejando a ação em juízo diverso de seu domicílio, a norma de competência passa a ser de natureza relativa, e eventual incompetência não poderá ser suscitada ex officio.” (Proc: 1.0000.15.003161-5/000, Des.(a) Juliana Campos Horta, julgado em: 04/11/2015).

Décima Terceira Câmara Cível: Posicionamento foi unânime em julgados recentes:

“A competência absoluta, como se dá quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz.” (Proc: 1.0000.15.020242-2/000, Des.(a) Alberto Henrique, julgado em: 02/07/2015). **“A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de relação consumerista, a regra de competência do foro de domicílio do consumidor é absoluta. A declinação da competência de ofício será admissível quando restar configurada notória dificuldade para o exercício de defesa do consumidor, no entanto, pode o consumidor renunciar ao seu foro privilegiado, optando por demandar em foro diverso do de seu domicílio.”** (Proc: 1.0000.15.034322-6/000, Des.(a) Rogério Medeiros, julgado em: 24/09/2015).

Décima Quarta Câmara Cível: Posicionamento divergente em julgados recentes:

“As normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º, da Lei 8.078/90, sendo a competência do foro do domicílio do consumidor absoluta, pode o magistrado decliná-la de ofício quando ele for o réu da ação.” (Proc: 1.0024.14.252883-5/001, Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, julgado em: 05/02/2015).

Em sentido contrário: **“A faculdade de o consumidor propor a ação em**

seu domicílio, prevista no art. 101, I, do CDC, não o impede de demandar no foro competente segundo as regras gerais sobre a matéria insertas no CPC. Tratando-se de competência relativa, descabe a sua declinação de ofício (súmula n. 33 do e. STJ).” (Proc: 1.0000.14.095587-3/000, Des.(a) Valdez Leite Machado, julgado em: 14/05/2015).

Décima Quinta Câmara Cível: Posicionamento divergente em julgados recentes:

“Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.” (Proc: 1.0000.15.018378-8/001, Des.(a) Edison Feital Leite, julgado em: 26/11/0015).

Em sentido diverso: **“A competência aferida em razão da relação de consumo deve ser estabelecida e exercitada em benefício do consumidor. Por isso, não pode o juiz de ofício declinar da competência em seu desfavor.”** (Proc: 1.0000.15.020236-4/000, Des.(a) Tiago Pinto, julgado em: 01/10/2015).

Décima Sexta Câmara Cível: Posicionamento divergente em julgados recentes:

“O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, nos termos dos arts. 101, inc. I, do CDC e parágrafo único, do artigo 112, do CPC.” (Proc: 1.0707.14.031759-5/001, Des.(a) Aparecida Grossi, julgado em: 07/10/2015).

Em sentido diverso: **“Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ. Há que se seguir a orientação do STJ sobre a matéria.”**

(Proc: 1.0079.15.043096-9/001, Des.(a) Pedro Aleixo, julgado em: 21/10/2015).

Décima Sétima Câmara Cível: Posicionamento foi unânime em julgados recentes:

“A facilitação da defesa dos direitos do consumidor, que é o fim da norma do art. 101 do CDC, não permite que este escolha, aleatoriamente, um foro diverso do de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação. O critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, de tal sorte que a declinação da competência pode-se dar de ofício.” (Proc: 1.0000.15.082552-9/002, Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgado em: 26/11/2015). **“É cediço que o consumidor tem foro privilegiado para que as ações por ele ou contra si propostas tramitem no foro de seu domicílio, de forma a facilitar sua defesa de direito, nos termos do art. 6º, VIII. Em sendo norma de ordem pública, não há qualquer impedimento para que seja conhecida e declarada de ofício, independente, pois, da arguição de qualquer das partes. É jurisprudência pacífica no STJ que a ação de relação de consumo compete ao Juiz do domicílio do consumidor ou, se este optar, no Juízo do lugar da sede do réu.”** (Proc: 1.0079.15.030035-2/002, Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, julgado em: 08/10/2015).

Décima Oitava Câmara Cível: Posicionamento divergente em julgados recentes:

“Havendo relação de consumo, a competência territorial torna-se absoluta, podendo ser declinada de ofício.” (Proc: 1.0105.13.014033-5/003, Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, julgado em: 24/03/2015). Em sentido contrário: **“A competência territorial é relativa e, nos termos da Súmula nº 33 do STJ, não pode ser declinada de ofício, devendo ser arguida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência.”**

(Proc: 1.0000.15.040710-4/000, Des.(a) João Câncio, julgado em: 20/10/2015).

No âmbito do STJ, observamos os seguintes posicionamentos divergentes:

“O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.” (Resp nº 1.032.876 – MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/12/2008);

“Esta Corte entende que em se tratando de competência territorial relativa, eventual incompetência deveria ser arguida por meio de exceção de incompetência, e não por declinação de foro de ofício, na linha do preceito insculpido na Súmula nº 33/STJ” (Conflito de Competência nº 140.142 – DF, Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 18/08/2015).

“O STJ passou a reconhecer natureza absoluta à competência territorial quando consumidor figure no polo passivo da demanda, permitindo a declinação de ofício da competência para o processo e julgamento da causa ajuizada em local diverso do seu domicílio, sem que se viole o enunciado 33/STJ.” (Conflito de Competência nº 144.275 – SP, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em: 03/12/2015).

“A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo

oportunos, exceção de incompetência (art. 112 do CPC), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.” (Conflito de Competência nº 135.712 – RO, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em: 16/09/2015).

“Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 589.832 – RS, Ministro Marco Buzzi, julgado em: 19/05/2015).

Vale ressaltar que a matéria ainda não foi objeto de Uniformização neste Tribunal, não sendo também apreciada sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), no âmbito do STJ.

Belo Horizonte/MG, 20 de janeiro de 2016.

Atenciosamente,



Silvia Maria Ulhoa Dani

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica - COPEQ